



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### Pregão Eletrônico nº 42/2023

Impugnante: J P BELEZE

O presente julgamento se reporta ao pedido de alteração ao Edital do processo licitatório nº 72/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 42/2023, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGENS DE PNEUS.

#### I. DAS FORMALIDADES LEGAIS

O art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019, dispõe o seguinte, *in verbis*:

##### **Impugnação**

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

No mesmo sentido segue o disposto no item 6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2023, *in verbis*:

#### **6. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

6.1. Conforme Art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, através do e-mail: [licitacao@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvivida.pr.gov.br)

6.1.1. Em hipótese alguma serão aceitos pedidos de esclarecimentos verbais quanto ao Edital.

6.1.2. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

6.1.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

6.2. Conforme previsto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, através de e-mail no endereço eletrônico: [licitacao@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvivida.pr.gov.br), no prazo mencionado.

6.2.1. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

6.2.2. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

6.2.3. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

6.2.4. As impugnações enviadas intempestivamente serão desconsideradas.

A requerente **J P BELEZE**, tempestivamente, apresentou sua impugnação via e-mail em data de 22 de maio de 2023, às 14h13min.

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames do edital e esta Administração pode reconhecê-lo como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

### II. DO PEDIDO

A requerente **J P BELEZE**, aduz em síntese:

“Compulsando o edital e seus anexos é possível verificar no item 10.9, a exigência de apresentação do “CERTIFICADO DO INMETRO” da borracha utilizada com critério de aceitação do serviço. Ocorre que, como será aduzido adiante, tal exigência não mais é compatível, haja visto que o próprio órgão certificador não mais disponibiliza esta documentação. Destarte, **intencionando ampliar o leque de participação** no presente certame, garantindo a observância do supra princípio da indisponibilidade do interesse público, é que se almeja a **retificação do presente instrumento convocatório.**”

“Essa exigência, quanto a exigência do INMETRO DA UNIDADE RECAPADORA É ESCORREITA E MERECE SE MANTER, todavia, no que tange à necessidade de apresentação do registro do INMETRO da BANDA de borracha, esta é desarrazoada. Isso porque a Portaria INMETRO/MDIC Nº 56 de 2004 tratava da Avaliação e Conformidade para verificação do desempenho da banda de rodagem e borracha de ligação utilizadas na reforma de pneus. Portanto, havia a necessidade de apresentar laudo o INMETRO para o referido produto. O laudo que dispomos, pertencente à fabricante da borracha foi expedido no ano de 2019, com validade até 2023.”

“Ocorre que, em meados de 2020, sobreveio uma Portaria Revogadora de Nº 257/2020, que revogou expressamente diversas outras portarias sem efeito, dúbias ou que haviam sido revogadas tacitamente. Uma delas foi a mencionada de Nº 56/2004. Desta feita, implicou a inexigibilidade de laudo do INMETRO para as bandas de rodagem, borracha de ligação e outros elastômeros. É por conta disso que o registro no INMETRO dos fabricantes de banda de rodagem sofreu cancelamento, porque não há mais razão de existir. Isso culmina na prescindibilidade de sua apresentação.”

“No que concerne ao registro da fábrica recapadora, este é regulamentado por outra portaria do INMETRO, a de Nº 433/21, ora em vigência. Portanto



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

é razoável sua apresentação para fins de qualificação técnica. Do mais, é isso que havíamos por pontuar.”

Diante das alegações retro, passamos à análise e julgamento quanto ao pedido.

### III. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DO PEDIDO

A impugnante está questionando a exigência estabelecida no ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2023, item 10. Do Prazo, Condições de Execução e Critério de Aceitação do Serviço, subitem 10.9. A Detentora deverá comprovar a certificação da borracha utilizada na execução da recapagem dos pneus, através de documento fornecido pelo INMETRO, ou por entidade/empresa/instituto credenciados pelo INMETRO, para tal fim, sempre que solicitado pela Contratante.

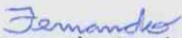
Em análise a impugnação assiste razão a impugnante, pois a Portaria nº 56/2004 foi revogada pela Portaria nº 257/2020.

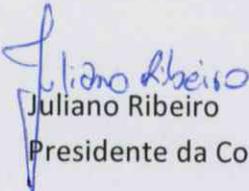
Portanto fica alterada a redação do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2023, item 10. Do Prazo, Condições de Execução e Critério de Aceitação do Serviço, subitem 10.9 para: **A Detentora deverá comprovar o registro da fábrica recapadora, através de documento fornecido pelo INMETRO, ou por entidade/empresa/instituto credenciados pelo INMETRO, para tal fim, sempre que solicitado pela Contratante.**

Sendo assim, o edital será retificado, republicado, alterando-se a data de abertura do certame.

É a decisão.

Coronel Vivida, 23 de maio de 2023.

  
Fernando Q. Abatti  
Pregoeiro

  
Juliano Ribeiro  
Presidente da Comissão de Licitação